

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



## **Convenção Coletiva de Trabalho**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 69.727.469/0001-23, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ROBERTO AMARAL RIBEIRO**, CPF Nº 193.271.103-15; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, CPF Nº 137.766.113-91; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA DOS OBJETIVOS**

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

### **CLÁUSULA SEGUNDA DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA**

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2007**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2008**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA DO REAJUSTE SALARIAL**

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2006**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2007**, aplicando-se o percentual de **4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO)**.

### **CLÁUSULA QUARTA DO PISO SALARIAL**

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2007**, no valor de **R\$ 405,00 (QUATROCENTOS E CINCO REAIS)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS)**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226-9951 - CNPJ 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza-Ce



**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

**CLÁUSULA QUINTA**

**DA PRODUTIVIDADE**

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2007**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As empresas se comprometem a repassar aos cofres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, quando do pagamento do mês de **MAIO DE 2007**, a primeira **PRODUTIVIDADE** devida ao empregado, correspondente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, do salário-base que perceba, que representa **1/12 (UM DOZE AVOS)** do direito assegurado nessa cláusula, fazendo o recolhimento à Tesouraria da mencionada entidade, até o **5º (QUINTO)** dia do mês subsequente ao do desconto, devendo o valor descontado se fazer acompanhar da relação nominal dos empregados da empresa.

**CLÁUSULA SEXTA**

**DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS**

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA OITAVA**

**DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

**CLÁUSULA NONA**

**DA SAÚDE E DA HIGIENE**

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226-9951 - CNPJ 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza-Ce



As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, 1 (UM) Piso Salarial da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS FERRAMENTAS**

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE**

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de 90 (NOVENTA) dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 1 (UM) Piso Salarial da categoria, em sendo a morte por causas naturais e 2 (DOIS) em caso de morte por acidente de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DOS UNIFORMES E EPI'S**

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

1. advertência por escrito;
2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
3. demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA RESCISÃO CONTRATUAL**

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226-9951 - CNPJ 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza-Ce



**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de 1 (UM) ano de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

**DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS**

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

**DO EMPREGADO ACIDENTADO**

A empresa garantirá a permanência, por 12 (DOZE) meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores 15 (QUINZE) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

**DA MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO) da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o 10º (DÉCIMO) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em 2% (DOIS INTEIRO POR CENTO), tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

**DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR**

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, estabelecido no Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS), em única parcela e no prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: CNI - R\$ 13,50 (TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); FIEC - R\$ 76,50 (SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e SINDICATO: R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**

**DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no caput do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o 5º (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

No prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **30 (TRINTA)** dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA O SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL**

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, “caput” e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

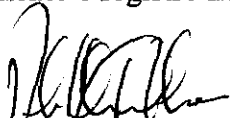
**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA DAS PENALIDADES**

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 405,00 (QUATROCENTOS E CINCO REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DO FORO COMPETENTE**

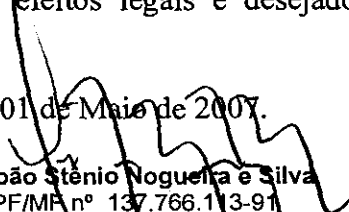
É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **25 (VINTE E CINCO)** cláusulas, impressas em **5 (CINCO)** páginas, em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

  
Roberto Amaral Ribeiro  
CPF/MF nº 193.271.103-15

Sindicato da Indústria de Mármore e Granito do Estado do Ceará

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2007.

  
João Stênio Nogueira e Silva  
CPF/MF nº 137.766.113-91

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e Beneficiamento do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ  
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo N° ..

46205.001069/2008-11

Registrado e Arquivado na SRTE/CE sob o nº 048/2008

Fortaleza, 12/02/2008.

  
LIGIA PEREIRA DOMINGOS  
Tec de Nível Médio  
Mat. 050985 - SERET/DRT/CE



LIGIA PEREIRA DOMINGOS  
Matricula 0050985 – SERET/SRTE/CE

Data do Protocolo de depósito 24/01/2008.